

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Embargos de Declaração – Apelação Cível Nº 0013276-26.2016.8.19.0037

EMBARGANTE: CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO 2: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR.

ACLARATÓRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA NO QUE TANGE À CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1.Arbitramento dos honorários advocatícios em meio salário mínimo.

2.Cancelamento da Súmula nº 182 do TJERJ.

3. À luz do novo ordenamento jurídico, no caso de inexistência de proveito econômico, como na presente hipótese, que trata de tutela da vida e da saúde, o valor da causa deverá ser a base de fixação do percentual dos honorários advocatícios, na forma do §2º art. 85 do CPC/15.

4.Atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de adequar a verba sucumbencial aos termos do art. 85 do CPC/15.

DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº **0013276-26.2016.8.19.0037** por **CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** sendo Embargados **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO,**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, **acolher** os declaratórios opostos pelo Centro de Estudos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Centro de Estudos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (doc. 285) contra o v. acórdão, doc. 261, que reformou a sentença para fixar os honorários advocatícios em R\$460,00, conforme súmula n° 182 desta Corte.

Alega o embargante a existência de omissão no que tange ao valor da sucumbência. Aduz que a fixação dos honorários advocatícios em meio salário mínimo contraria os critérios estabelecidos nos parágrafos 2° ao 6° do art. 85, do CPC/15.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para fixar a verba sucumbencial no patamar de 20% do valor atualizado da causa.

Os embargados não apresentaram contrarrazões, doc. 303.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no entendimento de que o julgador não está compelido a se pronunciar sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a vigência do novo código de processo civil:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

*Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. **EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.***

Pois bem.

No que concerne aos embargos opostos pela Defensoria Pública sobre os honorários de sucumbência, assiste razão à embargante.

De início, cumpre registrar o cancelamento da súmula nº182 desta Corte.

Confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO A REQUERIMENTO DO CENTRO ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CEDES. PROPOSIÇÃO DE CANCELAMENTO DO VERBETE SUMULAR Nº 182, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM VIRTUDE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 85, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUE ESTABELECE COMO REGRA QUE OS HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SERÃO FIXADOS COM BASE EM PERCENTUAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, OU, NA SUA AUSÊNCIA, SOBRE O VALOR DA CAUSA. APENAS EXCEPCIONALMENTE, QUANDO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO, OU AINDA, QUANDO FOR BAIXO O VALOR DA CAUSA, SERÁ ADMITIDO O CRITÉRIO DA EQUIDADE, NOS TERMOS DO §8º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. ENUNCIADO QUE NÃO ENCONTRA COMPATIBILIDADE COM A ORDEM PROCESSUAL VIGENTE. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 182, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022115-83.2018.8.19.0000 - ÓRGÃO ESPECIAL - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER – Data de julgamento: 23/07/2018).

À luz da legislação processual, no caso de inexistência de proveito econômico, como na presente hipótese que trata de tutela da vida e da saúde, o valor da causa deverá ser a base de fixação dos honorários advocatícios, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/15.

Confira-se:

§2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, na hipótese de ser irrisório o valor da causa, aplica-se o contido no § 8º, a fixação dos honorários se dará por equidade.

Estes são os termos do §8º do art. 85 do CPC/15:

§8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do §2º.

Saliente-se que o NCPC não manteve o parâmetro da equidade para fixação de honorários em sentenças contra a Fazenda Pública, como previa o art. 20, §4º, do CPC/73, mas somente para as “*causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*”, como se extrai do referido § 8º do art. 85.

No caso em exame, o valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00, quantia que não se revela muito baixa para servir de parâmetro ao arbitramento de honorários advocatícios, o que impõe seja aplicado o § 2º do art. 85 do CPC/15, que determina que o valor da causa seja a base de fixação do percentual dos honorários advocatícios.

Assim, devem os honorários advocatícios ser majorados para 20% sobre o valor da causa, a fim de que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo causídico, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas e fixar que a verba sucumbencial em 20% sobre o valor atualizado da causa devidos ao CEJUR-DPGE, na forma prevista no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º do novo CPC.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator